SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103090 - SP (2026/0220765-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *EM HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO EQUIPARADO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* se pode conhecer como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, à luz da alegação de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. No presente caso, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade, tendo em vista que o pedido de aplicação da consunção entre as condutas não foi apreciado pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA60315017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 56136e80-67b0-48ca-b4af-42a846e45f7f

5. A Corte *a quo* afastou, ainda, o reconhecimento da confissão afirmando que "*não era o caso de se aplicar a atenuante da confissão espontânea*", não sendo possível a alteração de tal entendimento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 56136e80-67b0-48ca-b4af-42a846e45f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103090 - SP (2026/0220765-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *EM HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO EQUIPARADO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* se pode conhecer como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, à luz da alegação de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. No presente caso, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade, tendo em vista que o pedido de aplicação da consunção entre as condutas não foi apreciado pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA60044294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: d7513b91-990e-43e6-ac8d-c6121e31cb3e

5. A Corte *a quo* afastou, ainda, o reconhecimento da confissão afirmando que "*não era o caso de se aplicar a atenuante da confissão espontânea*", não sendo possível a alteração de tal entendimento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO ALVES CORDEIRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 17, § 1º, c/c o art. 19, e 16, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 10.826/2003.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

> *Apelação. Comércio e porte ilegal de armas de fogo de uso restrito e proibido. Preliminares afastadas. Sentença condenatória que apreciou todas as teses defensivas. Desnecessidade de realização de novo laudo pericial. Exame efetuado por perito oficial, apresentando conclusões detalhadas e suficientes sobre os itens apreendidos. Impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal em se tratando de crimes comuns afetos à Justiça Estadual. Ausência de demonstração mínima de que os objetos pertencessem às Forças Armadas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral e pericial contundentes em desfavor do réu, que trazia consigo uma submetralhadora de fabricação artesanal na via pública, bem como mantinha em depósito arma de fogo e munições de uso restrito e proibido em contexto de fabricação clandestina comprovada. Condutas que se enquadram no artigo 16, §§1º e 2º e artigo 17, §1º, c. c. artigo 19, todos da Lei nº 10.826/2003. Manutenção do concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Crimes independentes e praticados com autonomia de desígnios. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Regime inicial fechado mantido. Artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. Recurso improvido.*

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que deveria ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes do art. 16 e do art. 17 da Lei n. 10.826/2003.

Destacou que "*a denúncia e todo o contexto probatório indicam que as condutas de possuir e portar as armas e munições não eram autônomas, mas, sim, atos preparatórios ou de execução do crime-fim almejado, qual seja, o comércio ilegal de armas. O paciente, segundo a própria acusação, fabricava os artefatos para posterior venda. O porte da submetralhadora em via pública e a manutenção das demais armas e munições em depósito no imóvel eram etapas inerentes à atividade comercial clandestina*" (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA60044294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: d7513b91-990e-43e6-ac8d-c6121e31cb3e

Pugnou, subsidiariamente, pelo reconhecimento do crime continuado e da confissão espontânea.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 459/460).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60044294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: d7513b91-990e-43e6-ac8d-c6121e31cb3e

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do *writ* em questão.

Isso porque o pedido defensivo de reconhecimento do princípio da consunção entre as condutas não foi analisado pela Corte de origem, o que impede o debate diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A Corte *a quo* afastou, ainda, o reconhecimento da confissão afirmando que *"não era o caso de se aplicar a atenuante da confissão espontânea"* (e-STJ fl. 27), não sendo possível a alteração de tal entendimento.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, as penas foram fixadas no mínimo legal, de modo que a incidência da referida atenuante não alteraria a reprimenda fixada.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, não há falar em conhecimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16
Código de Controle do Documento: d7513b91-990e-43e6-ac8d-c6121e31cb3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.090 / SP

Número Registro: 2026/0220765-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021762720248260618 23965553520248260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO ALVES CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO ALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 3c8398c0-0ab4-4455-90e3-a6cd1aeed205

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 3c8398c0-0ab4-4455-90e3-a6cd1aeed205